

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino e Tecnologias S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.002733/2007-69		
SAPIEnS Nº: 20060011096		
PARECER CNE/CES Nº: 99/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/4/2009

I – RELATÓRIO

O processo foi protocolado neste Conselho em 1/9/2008. Tem início com o Parecer nº 126/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, datado de 1º de agosto de 2008, encaminhado pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) com o Ofício nº 137/2008 – DRESEAD/SEED/MEC. O parecer em tela (fls. 2 a 70), contendo alentada análise em que são destacados a *organização institucional para oferta de educação na modalidade a distância, o corpo social – docentes tutores e técnico-administrativos, a infra-estrutura e instalações físicas, as parcerias e abrangência geográfica do credenciamento – os pólos de apoio presencial*, conclui com posição *desfavorável* ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias Ltda., para a oferta de cursos superiores a distância. (grifo da Relatora)

Esta posição, negativa ao credenciamento institucional para EAD, é justificada com os seguintes argumentos:

- a) *em termos globais, o projeto institucional do INET para a modalidade de educação a distância apresenta deficiências substantivas em relação aos elementos constitutivos da EAD, o que se intensifica com o fato de a instituição não ter qualquer experiência com utilização de metodologias a distância nos cursos presenciais;*
- b) *o INET é uma instituição de pequeno porte (à época da avaliação, com 53 alunos) e pretende expandir suas matrículas com oferta da modalidade de EAD com 8 cursos, portanto, expansão insustentável para as atuais condições acadêmicas verificadas (aumento de 2.164% do número de estudantes atuais);*
- c) *embora as avaliações individuais sobre corpo docente, por curso, sejam positivas, trata-se de grupo de docentes comuns, em sua maioria, aos 8 (oito) cursos o que sinaliza importante precariedade de atuação na educação superior e que inviabilizaria a proposta do INET para atuar na modalidade a distância;*
- d) *o corpo social (tutores e técnico-administrativos) apresentado pelo INET para a oferta de educação superior na modalidade a distância, tanto da sede (sic)*
- e) *quanto dos pólos de apoio presencial, não condiz com o proposto pela IES em seu PDI e projetos pedagógicos dos cursos; (sic)*

f) *os relatórios de avaliação, da sede e dos pólos de apoio presencial, indicam que a infra-estrutura disponibilizada pelo INET, em seu sistema de EAD, é insuficiente em relação aos requisitos necessários para atender aos cursos propostos pelo INET;*

g) *nos pólos de apoio presencial avaliados não há acervo bibliográfico adequado (alguns casos inexistente o acervo e até mesmo a biblioteca!) para atendimento dos alunos dos cursos superiores na modalidade a distância a serem ofertados pelo INET, agravado pela não-comprovação de planejamento ou ações no âmbito de política de aquisição, conservação e modernização de acervos bibliográficos;*

h) *os documentos apresentados pelo Instituto de Educação e Tecnologias não servem como documentação comprobatória do estabelecimento das parcerias para a oferta de educação na modalidade a distância em bases territoriais múltiplas, pois não descrevem as atribuições e responsabilidades de cada uma das partes na oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme determina a legislação;*

i) *os pólos de apoio presencial com avaliações válidas não foram considerados adequados pela SEED para a oferta de educação superior na modalidade a distância, por não atenderem aos referenciais de qualidade em EAD;*

j) *a não previsão de tutores presenciais, os quais seriam substituídos por “mediadores pedagógicos” com funções pedagógicas restritas (01 mediador pedagógico para atendimento dos alunos de todos os cursos);*

k) *para os 08 (oito) diferentes cursos, há a previsão de entrada de 1.200 alunos no primeiro ano, podendo chegar até 4.800 estudantes no quarto ano, sem considerar sua distribuição nos pólos previstos.*

Em 15/9/2008, com o Ofício nº 055315.2008-50 do CNE, é feita a juntada de documentação complementar, encaminhada pela parte interessada. Esta contém ofício datado de 10/9/2008, dirigido ao Presidente da CNE/CES, nos seguintes termos:

Esta Instituição, irresignada com o Parecer emitido pela Secretaria de Educação a Distância no processo em epígrafe, que atenta contra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES vem apresentar a V.S. suas Considerações sobre o referido Parecer, solicitando que as mesmas sejam anexadas ao processo, para apreciação pelo relator a ser designado e por esta Câmara. (grifo da Relatora)

As Considerações apresentadas pelo INET, nas fls. 75 a 84, com anexos nas fls. 85 a 110, são numeradas de 1 a 48. Em resumo, citando ao máximo possível expressões do autor, encontram-se as seguintes considerações e opiniões:

- Longa tramitação do pedido de credenciamento do INET para a oferta de Educação a Distância, em tempo de diversas alterações normativas, cujas exigências foram sendo atendidas pela interessada, até *sofrer uma grave tentativa de atropelamento por parte de um arbitrário parecer emitido pela Secretaria de Educação a Distância – SEED, do MEC. Alega que o Parecer SEED descarta integralmente os pareceres das Comissões Independentes (sic) de Verificação in loco, e as Avaliações do INEP, nos termos da legislação SINAES para, em seu lugar, fazer uma análise qualitativa e, portanto, subjetiva do Projeto. Visivelmente a SEED substituiu os Relatórios de Verificação in loco por uma avaliação distante! Em nenhum momento o*

Parecer SEED referiu-se aos resultados positivos das Avaliações do INEP (...)
(grifos da Relatora)

- *Em relação aos Pólos de Apoio Presencial o Parecer faz uma nova avaliação de cada um deles (...) distorcendo propositada e intencionalmente os próprios relatórios, numa clara manipulação para desqualificar o projeto da IES.*
- *(...) SEED sequer tomou conhecimento do projeto pedagógico da IES (...)*
- *O escopo do parecer SEED afronta ao SINAES, alegando que haveria obrigatoriedade de a SEED respeitar e acatar as avaliações do INEP, que se quisesse a SEED discordar das avaliações do INEP o momento teria sido outro, e anterior. Cita o art. 16 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007.*
- *O Parecer SEED afronta aos fatos. Indica e contesta interpretações de fragilidades institucionais apontadas pela SEED referentes a*
 - *(...) o fato de alguns professores participarem de mais de um curso seria um aspecto negativo, quando o objetivo da IES foi exatamente o de fidelizar o seu quadro docente (...);*
 - *A inconsistência na titulação informada dos docentes – o que rechaçamos com veemência, até porque tais profissionais foram alocados em função de sua titulação concluída e na da “em andamento”. Para desmentir, seguem em anexo, impressas onze fichas de titulação dos docentes citados (...);*
 - *As excessivas horas de trabalho previstas para os docentes apresentados – pois, a titulares de disciplinas comuns, oferecidas simultaneamente, geridas por um único professor, cuja equipe complementa-se com os professores-autores (...) expositores e (...) assistentes on-line;*
 - *As apreciações negativas quanto ao corpo técnico-administrativo seriam desprovidas de consistência;*
 - *A falta de tutores presenciais qualificados – mas estes são exatamente a mesma coisa que os mediadores pedagógicos (...);*
 - *O número de alunos: no máximo 100 (cem) alunos frequentarão o Pólo simultaneamente, uma vez que funcionarão somente dois cursos por turno em cada dia (...) É preciso não confundir número de vagas com número de alunos (...);*
 - *Biblioteca – O INET deu tratamento distinto à biblioteca virtual e à biblioteca física (...); são inúmeros os Relatórios de Avaliação que fazem menção expressa ao Sistema PHL e à Biblioteca Virtual Pearson (...) Quanto ao acervo físico, o tempo transcorrido (...) fez com que se tivesse de rever e atualizar bibliografias;*
 - *Os contratos do INET com os Pólos – todos têm contrato assinado com a SETEC, (...) mantenedora do INET. (...). a Autorização foi o instrumento prévio utilizado apenas para cadastramento no momento em que foi disponibilizado no sistema SAPIENS o módulo “Credenciamento de Pólo para EAD” Ao omitir deliberadamente a existência do Contrato entre a IES e seus parceiros, o Parecer SEED permite-se concluir que os documentos apresentados não servem (...);*
 - *O Parecer SEED levanta novas questões relacionadas com endereços – Os pólos avaliados foram 40, dos quais 25 tiveram parecer favorável (...). Dois deles foram posteriormente anulados pelo INEP por ter havido mudança de endereço. (...) mesmo Pólos avaliados pelo INEP*

com níveis 4 e 5 (...) tiveram as suas avaliações desqualificadas pela SEED (...).

- *Teve a SEED oportunidade de manifestar-se contra os Relatórios de Avaliação e os respectivos pareceres ao abrigo do disposto no art. 16, §2º da Portaria Normativa nº 40 (...), da qual cita adiante os art. 29 e 18. (...) o Parecer SEED está vinculado à avaliação do INEP e deve se basear, obrigatoriamente, nas conclusões das Avaliações, isto é nas considerações finais destes Pareceres e nos conceitos atribuídos à Instituição, aos Cursos e aos Pólos, considerados aptos ou não para o funcionamento da EAD.*

Assim sendo, aproveitando o próprio texto recursal, entende-se que o INET pede a rejeição do Parecer nº 126/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, *por atentar violentamente contra o SINAES (fl. 84), em Conclusões e Pedido. Pede o credenciamento da instituição para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância para os bacharelados de Administração, Ciências Contábeis e Secretariado Executivo e as licenciaturas em Matemática, Letras com Inglês e Letras com Espanhol, nos Pólos de (...), sendo ao todo 23 pólos e a sede; (...) que seja atribuído a cada Curso um total de 4.800 (quatro mil e oitocentas) vagas, considerando-se como parâmetros: 10 vagas para cada Pólo (duas turmas de até 50 alunos cada) X duas entradas por ano X 24 Pólos de Apoio Presencial (...).* E que, *caso não seja esse o entendimento, ... que o Parecer seja devolvido à SEED para sua revisão e reelaboração considerando-se obrigatoriamente as avaliações realizadas pelo INEP, as quais não foram impugnadas no momento oportuno.*

Prosseguindo no relatório, registro que em 11/9/2008 houve a juntada de uma cópia (a mais) do recurso (fls. 111 a 122) e de “Nota Técnica para o CNE”, recebida a parte interessada em horário de atendimento a 3/12/2008. Houve, até a presente data, outras manifestações de interesse na decisão e na celeridade de apresentação do parecer.

Em 5/12/2008, realizei o Despacho CNE/CES nº 12/2008, para dar vistas do recurso à SEED – com solicitação de exame das alegações, oferecendo à Relatora sua análise e eventual defesa. A resposta, por meio do Ofício nº 91/2009 – SEED/MEC, do Secretário de Educação a Distância, em 28/1/2009, apresenta a Informação nº 1/2009 – DRESEAD/SEED/MEC (fl. 133 a 145), ratificando os termos do Parecer nº 126/2008, da qual destaco:

- *(...) o processo de que trata esta Informação está cadastrado no sistema eletrônico SAPIENS, o qual não é regido pela portaria normativa 40. Não obstante, por coerência e adequabilidade de ritos de tramitação processual, as regras gerais desta Portaria foram aplicadas no que diz respeito aos Órgãos responsáveis pela análises. Todavia, as regras específicas e pertinentes ao Sistema eletrônico e-MEC, em relação a prazos e cadastros eletrônicos, não podem ser, obviamente, aplicadas.*
- *(...) o referido documento (Considerações do INET sobre o Parecer da SEED) não se configura como recurso formal contra a indicação pelo indeferimento desta Secretaria, haja vista que não houve decisão final conquanto a competência para decisão nos casos de credenciamento institucional para a modalidade de educação a distância é exclusiva do Conselho Nacional de Educação – cita o Decreto nº 5.773/2006, art. 2º, § 4º, I, e o art. 6º, II.*
- *(...) esta Secretaria baseou-se amplamente nos pareceres do INEP para indicar o indeferimento do pleito, citando o Decreto nº 5.773/2006, art. 17, § 4º. Mas, (...) a manifestação da Secretaria competente não significa ratificar incondicionalmente as avaliações constantes dos Relatórios de Avaliação in loco, pois, a manifestação*

final da comissão de especialistas é um dos insumos na indicação, e não o único! Por outro lado, o Parecer citado foi elaborado seguindo os princípios e as orientações do Parecer CNE/CES nº 66/2008, de 13/03/2008, (...), no qual ficou estabelecido que as análises de mérito em processos regulatórios levem em consideração todo o conjunto dos processos protocolizados pela IES e que tenham vinculação com o pedido de credenciamento para EAD. Essa metodologia permite uma visão ampla e sistêmica do projeto institucional e previsão das reais condições institucionais para a oferta de educação superior na modalidade a distância. (grifo da Relatora)

- Se acatada a defesa apresentada pela IES, o papel a Secretaria competente estaria resumido a despachos de tramitação processual descompromissados com suas competências de zelar pela qualidade da educação superior no País.
- A análise de mérito somente pode ser realizada efetivamente a partir da visão do conjunto dos processos e relatórios (...); avaliadores que não possuíam (e nem poderiam ter!) uma visão ampla e sistêmica das condições institucionais da IES (...); a comissão que verifica as condições institucionais da sede da IES não avalia as condições dos pólos de apoio presencial [e vice-versa] (...). Sendo assim, é bastante compreensível que estas comissões de avaliações específicas tenham, eventualmente, recomendado o credenciamento institucional e de pólos.
- Não afronta o SINAES, mas, pelo contrário, consolida e fortalece o Sistema (...) brasileiro, ao qualificá-lo com análises de mérito que consideram o conjunto dos processos avaliativos e a abrangência das condições institucionais em solicitações de credenciamento. O acima exposto, da visão parcial dos avaliadores em cada processo específico, pode ser ilustrado com clareza exemplar no caso do (...) Corpo Social, mais especificamente do corpo docente. Mas os avaliadores tiveram acesso à lista (...) para o curso específico (...) a maioria desses profissionais também figurava na lista de corpo docente de todos os outros cursos avaliados!
- O Parecer nº 126/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC (...) é fruto de uma análise técnica criteriosa, séria, exaustiva e abrangente, com aproximadamente 70 páginas, que utilizou como referência dos critérios e parâmetros dispostos na legislação (...).
- Sobre o prazo para a SEED interpor manifestação sobre as avaliações do INEP: a legislação citada, a Portaria Normativa nº 40, não procede, pois foram protocolados e tramitam no Sistema SAPIENS, o qual não permite que haja manifestação simultânea de interessados no processo (...). Por outro lado, não haveria motivo de impugnar os relatórios de avaliação isoladamente, pois as fragilidades apenas foram evidenciadas na análise sistêmica de todo o projeto institucional.
- Sobre a afirmação do INET de que a SEED não tomou conhecimento do projeto pedagógico da IES: praticamente 7 meses após o protocolo do processo de solicitação de credenciamento para EAD, que a IES apresentou proposta institucional de atuação na modalidade a distância (...) foram dedicadas 11 páginas à análise da proposta e efetivas condições pedagógicas e institucionais para a oferta de educação a distância do INET (...).
- A IES apresentou deficiências substantivas em relação a itens constitutivos da oferta de educação superior na modalidade a distância, muito aquém, inclusive, do proposto pela própria IES nos documentos acima referidos.
- Cita diversos casos de inconsistências na indicação da titulação de docentes.

- Mostra, caso a caso, nomeando docentes que teriam até 172 horas de trabalho semanal e/ou vinculados a até seis cursos.
- Sobre a Autorização *versus* o Contrato com as instituições dispostas a abrigar Pólos, demonstra que (1) *há apenas uma fase de instrução processual em que há postagem de documentos por parte da IES (...); (2) [...] não são considerados documentos apresentados posteriormente e fora do Sistema SAPIENS (...); (3) os avaliadores são orientados pelo INEP a não receberem e nem considerarem documentação que não está no Sistema SAPIENS [...]; (4) a análise documental é competência das Secretarias e não dos avaliadores do INEP, portanto não pode a IES alegar que seus supostos documentos de parcerias, que não constam do Sistema SAPIENS e, conseqüentemente, não são parte dos processos, foram aprovados pelos avaliadores do INEP. Sendo assim, não há reparos a fazer na conclusão da análise (...) no item Parcerias.*
- (...) *na quase totalidade dos locais de oferta avaliados, inclusive na sede da IES, na qual, segundo os avaliadores do INEP, há necessidade de “uma intervenção real e concreta para o bom funcionamento da biblioteca”.*
- Sobre o corpo técnico-administrativo, cita evidências de que *o próprio relatório de avaliação da sede da IES faz ressalvas (...); nos pólos, (...) com raras exceções, trazem um quadro bastante precário, tanto em termos quantitativos, com poucos profissionais, quanto em termos qualitativos, pois os mesmos não possuem formação e qualificação para o exercício das atividades.*
- Sobre os tutores presenciais ou “mediadores pedagógicos”, *quadro bastante precário, tanto em termos quantitativos, com poucos mediadores pedagógicos, muitos pólos com somente 01 (um), havendo casos de não existir nenhum, quanto em termos qualitativos, pois os mesmos não possuem formação e qualificação necessárias.* Cita o Relatório nº 54.108 (...).
- Sobre o porte pequeno da instituição: reafirma que *a IES é muito pequena, sendo discutível e temerário que suas atuais estrutura e condições institucionais sejam adequadas para implementação de seu projeto de educação a distância (...).*

Apreciação da Relatora

Diante dos argumentos do Parecer nº 126/2008 CGR/DRESEAD/SEED/MEC e da Informação nº 1/2009, cotejados com as Considerações do INET – Instituto de Educação e Tecnologias, todos ora apresentados, não creio que seja necessário buscar mais elementos para acolher o Parecer da SEED, no sentido de indeferimento do pedido de credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias, mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias Ltda., para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Considero que a natureza das alegações do INET, que no cerne e ao final pretendem desqualificar a possibilidade e a ocasião em que a SEED possa e deva fazer uma apreciação de mérito do conjunto das condições institucionais para a oferta de educação superior a distância, não se caracteriza como de disputa sobre veracidade de fatos, que implicaria na necessidade de buscar elementos em cada um dos relatórios.

Contudo, busquei mais subsídios, diretamente no Relatório do Instrumento de Credenciamento Institucional para Oferta de Educação a Distância, de nº 52.587, oferecido pelos avaliadores *ad hoc* Orlando Monteiro da Silva, Maria Elba Dantas de Moura Pereira e Jairo Simião Dornelas, em 4/6/2008. Neste relatório, que conclui com a verificação de um perfil satisfatório de qualidade, constatei que:

- A instituição foi credenciada em maio de 1995 e mantém em funcionamento dois cursos, Licenciatura em Letras e Curso Normal Superior, contando ao todo com 53 alunos, 13 professores, 15 funcionários e 8 estagiários.
- Apresenta 19 docentes no projeto institucional para a educação a distância, sendo 18 com regime de trabalho parcial e 1 horista; ou seja, nenhum tem tempo integral. Entretanto, 4 destes teriam 40 horas semanais de trabalho e três deles 36 horas semanais de trabalho. Quanto à titulação, 1 é Doutor, 3 doutorandos, 9 mestres, 1 mestrando, 3 especialistas e 1 graduado.
- Com relação à Organização Institucional para EAD: (...) *Observou-se existência de condições para implementação de programas, projetos e cursos a distância. (...) demonstra capacidade tecnológica, fundamentação pedagógica e agilidade para atender às demandas previstas para essa modalidade (...)*. No entanto, há também registro de que
 - (...) *encontra-se em fase de construção e aprimoramento da sua estrutura física, acadêmica e administrativa (...)*;
 - *A avaliação institucional é ainda incipiente e não conseguiu contemplar as 10 dimensões do SINAES;*
 - *Os seus cursos presenciais estão em fase de reconhecimento (...)*;
 - (...) *não tem experiência em utilizar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância;*
 - *O INET não tem experiência em EAD (...)*.
- Com relação ao Corpo Social: há (...) *professores e técnico-administrativos com treinamento suficiente para o início das atividades de EAD (...)* previstos cursos de formação e capacitação continuada. No entanto,
 - O professor indicado para a coordenação geral ainda está terminando o doutoramento no exterior e não consta da lista de 19 docentes caracterizada antes, mas tem compromisso firmado;
 - *O corpo técnico-administrativo ainda é insuficiente para desenvolver todas as operações necessárias, apesar de terem experiência na área;*
 - *O mesmo pode ser dito do corpo técnico que atuará no desenvolvimento do material didático para EAD;*
 - (...) *há necessidade de uma maior interação da mesma* [a equipe];
 - *O corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos pólos regionais ainda é insuficiente (uma bibliotecária formada) e necessita de treinamento específico (...)*;
 - (...) *necessidade de uma maior interação com a coordenação acadêmica com o desenvolvimento do material didático e de treinamento específico de técnicos, tutores e de pessoal para atuar na gestão das bibliotecas dos pólos regionais.*
- Com relação a Instalações Físicas:
 - *Revelam adequação mínima ao seu funcionamento em todas as dimensões de análise, quais sejam: ambientes e espaços para atividades de ensino; ambientes e espaços de suporte às atividades de apoio acadêmico e administrativo, bem como preocupação com a expansão para os espaços dedicados às atividades de lazer e estudo.*

- *Em que pesem estas condições gerais, algumas considerações podem ser relacionadas como carentes de ações de incremento da qualidade, a saber:*
 - *Sala destinada aos coordenadores de curso é pequena e em regime de intensa atividade, complicar-se-á o atendimento simultâneo;*
 - *As salas destinadas às aulas no pólo presencial do bairro Comércio terão de impor a IES um regime de escalonamento para a partilha (...);*
 - *(...) a IES afirma ter possibilidades de estabelecer “links” apropriados para consecução de canais de distribuição, (...) projeta a construção de um estúdio para gravações (...). Considera-se esta expansão como um compromisso da IES;*
 - *(...) infra-estrutura da biblioteca, tanto no que concerne a espaço físico quanto a (...) política de aquisição e às ações para gerenciamento dos pólos, pareceram-nos carentes, requerendo melhorias. (...) um espaço inadequado em termos de dimensão e demais aspectos ambientais (iluminação, ventilação e local para processamento técnico) e mesmo o desconhecimento, pelos funcionários entrevistados, de uma política global para aquisição e repasse de acervo aos pólos. Há que crer que a expansão prevista (...) ocorra e que haja o incremento dos diversos componentes do acervo;*
 - *(...) informatização das atividades da biblioteca, não como negar a sua existência, embora tenha sido mostrado um padrão mínimo de funcionamento que se coaduna com o exíguo espaço físico;*
 - *(...) esta dimensão está razoavelmente atendida e tem projeção adequada para desenvolvimento futuro (...). Não obstante, há que se ter uma imediata ação para o esforço inicial de implementação em tecnologia e serviços midiáticos para produção de conteúdos, além de intervenção real e concreta para o bom funcionamento da biblioteca.*

Observando-se os itens do instrumento de avaliação, registro que foram dados os seguintes pontos:

Dimensão 1 – Organização Institucional para EAD: nota 3, sendo que os itens “experiência da IES com a modalidade de educação a distância” e “experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária (...)” receberam nota 1 (um!); e nenhum item recebeu nota 5.

Dimensão 2 – Corpo Social: nota 3, sendo que o item “corpo administrativo para atuar nas bibliotecas dos pólos (...)” recebeu nota 2; os demais todos com exceção de um item receberam nota 3. O único item com nota 4 causa estranheza, pois é “regime de trabalho do coordenador de EAD da IES”, quando se lembra que este não consta da lista de docentes, estando apenas comprometido em carta com esta responsabilidade.

Dimensão 3 – Instalações Físicas: nota 3, sendo que o item “Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos pólos (...)” tem nota 2 e nenhum tem nota 5.

Creio, assim constando, que os avaliadores das condições institucionais do INET para a oferta de cursos superiores a distância, ao verificarem o estado da instituição, registrando as positivities e as limitações evidentes, perceberam algumas condições de potencialidade e anotaram expectativas e recomendações. A análise item a item e dos textos no instrumento apoiam esta apreciação. No entanto, contando com o conjunto das informações disponíveis e minha experiência profissional, diante das normas de regulação e de avaliação institucional, bem assim diante das preocupações de cautela compartilhadas neste Conselho em relação às condições que devem ser exigidas para o credenciamento para EAD, votarei pela pertinência do encaminhamento feito pela SEED. Não percebo elementos suficientes para afiançar ao Ministro da Educação e à sociedade as condições institucionais requeridas, seja no conjunto dos relatórios dos avaliadores, como citados no Parecer da SEED nº 126/2008 ou pela instituição interessada em seu recente documento de Considerações ou, ainda, no relatório dos avaliadores *ad hoc* acima resumido.

Para concluir explicitando a motivação, destaco que considero indevido o credenciamento de uma instituição de pequeníssimo porte, com 53 alunos em dois cursos presenciais, sem qualquer experiência em EAD, sequer utilizando alguma disciplina a distância nos cursos presenciais ou em cursos de extensão, ou capacitação interna, apresentando tantas limitações nas avaliações dos cursos, da sede e dos polos [vide Administração, bacharelado (20060011160); Ciências Contábeis, bacharelado (20060011161); Secretariado Executivo, bacharelado (20060011163); Matemática, licenciatura (20060011166); Letras – Espanhol, licenciatura (20060011172); Pedagogia, licenciatura (20060011173); Serviço Social, bacharelado (20060011174); Letras – Inglês, licenciatura (20060011175)], para a oferta de tantos cursos, em tantos polos, podendo atingir 4.800 estudantes, como proposto. Há que se sinalizar ao INET e a todas as instituições de educação superior do País estímulo para o uso de tecnologias de ensino a distância e para ampliação de suas vagas; mas há também que ter cautela e um projeto de crescimento progressivo, com uma sólida avaliação institucional.

Por derradeiro, registro também minha inconformidade com diversas expressões do INET, no documento de Considerações, qualificativos da análise e dos procedimentos da SEED, por insustentáveis alguns ou por impróprios os termos noutros casos.

Encaminho à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto desfavorável ao credenciamento pleiteado, nos termos a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias, mantido pela Sociedade de Educação e Tecnologias S/C Ltda., situados no município de Salvador, Estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente